**PENSÃO POR MORTE E O CONCUBINATO**

Natane Maira GARAGNANI[[1]](#footnote-1)

**Resumo**

O presente artigo tem por escopo trazer à discussão o atual posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da legitimidade de concessão de pensão por morte quando da existência de concubinato simultaneamente à de relação conjugal. Serão abordados o conceito, o surgimento, a finalidade e a previsão legal da Seguridade Social, da Previdência Social e os tópicos atinentes ao direito à pensão por morte – objetivo e dependentes – além é claro da questão específica relacionada ao concubinato. Este trabalho recorre à metodologia de investigação teórica mediante consulta de fontes impressas e eletrônicas, com vistas a evidenciar o que se defende nas obras doutrinárias e decisões jurisprudenciais. Busca-se, com este estudo, expor como os litígios desta natureza têm sido julgados e demonstrar que não há unanimidade no pensamento jurídico a respeito do assunto, assinalando as apreciações divergentes sustentadas nas jurisprudências.

**Palavras-chave:** Pensão por morte; Previdência Social; Concubinato; Posicionamento jurisprudencial divergente;

**Abstract**

This article is scope to bring to the discussion the current Brazilian jurisprudential position about the legitimacy of granting death benefit when there is concubinage simultaneously to the marital relationship. Will examine the concept, the appearance, the purpose and the legal provision of Social Security, Social Security and topics relating to the right to survivorship - objective and dependent - and of course the specific question related to concubinage. This paper draws on theoretical research methodology in consultation with print and electronic sources, in order to highlight what is argued in doctrinal works and court decisions. One aim, with this study, exposed as disputes of this nature have been tried and demonstrate that there is no unanimity in legal thinking on the subject, pointing out the different assessments supported in case law.

**Key words**: Pension death; Social Security; concubinage; Divergent judicial position;

**1. INTRODUÇÃO**

No que concerne à esfera do Direito Previdenciário, o dito concubinato adulterino – ou algumas vezes denominado “impuro” – é objeto de inúmeras controvérsias, pois as decisões judiciais a respeito do assunto ainda são bastante divergentes, resultando em uma jurisprudência ainda indefinida.

Antes, todavia, de abordar o tema supramencionado de maneira mais ampliada, é mister sejam feitas elucidações breves, porém indispensáveis, acerca da Seguridade Social e da Previdência Social, abordando conceito, surgimento, finalidade e previsão legal de ambas, e discorrer acerca dos tópicos atinentes ao direito à pensão por morte – objetivo e dependentes.

Este estudo não recorrerá à comparação doutrinária ou ao confronto de ideias sobre os autores que versam sobre o assunto, mas tão somente trará à discussão as decisões judiciais contrárias sobre o mesmo assunto – as favoráveis e as desfavoráveis –, colacionando exemplos e demonstrando os diferentes posicionamentos judiciais e os argumentos utilizados para sustentação das decisões.

**2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL**

**2.1. SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tendo por finalidade assegurar às pessoas o amparo contra as circunstâncias impeditivas ou que obstam ao cidadão prover e manter o sustento próprio e de seus dependentes, e também influenciada pela política de Estado de bem-estar social, a Seguridade Social exterioriza-se mediante benefícios e serviços geridos conjuntamente pelos Poderes Públicos, que a organiza, e pela sociedade, que a financia direta e indiretamente – Art. 194, Parágrafo Único, e Art. 195 da CF/88, respectivamente. (Brasil, 1998).

Necessário faz-se discernir a Seguridade Social da Previdência Social, haja vista a confusão que permeia a mente de muitas pessoas quando se deparam com ambos os termos.

A Seguridade Social é definida pelo Art. 194 da Constituição Federal nas seguintes linhas: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (grifo meu).

Nesse sentido, conclui-se que a Previdência Social é uma das divisões em que ocorrem as atuações da Seguridade Social, mas esta não se confunde com aquela. Serão desconsideradas aqui a Saúde e a Assistência Social, porquanto a este estudo interessa tão somente o viés da Previdência Social.

A finalidade e os princípios básicos da Previdência Social estão elencados no *caput* do Art. 1º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que reza o seguinte:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991, p. 1434).

Resumidamente, ela age como instrumento de proteção e amparo frente às vicissitudes da vida, além de contribuir com o desenvolvimento familiar. Para cada carência social observada no artigo supramencionado, há pelo menos uma prestação previdenciária cabível.

**2.2. PENSÃO POR MORTE E OS DEPENDENTES.**

Conforme preconiza Jardim (2013), *ipsis litteris,* “Apenas dois benefícios são destinados aos dependentes diretamente. São eles a pensão por morte e ao (sic) auxílio reclusão.”. Ibrahim (2011) Ater-se-á ao benefício previdenciário da pensão por morte.

A morte é evento certo, porém de data imprevisível. Segundo aduz Barbosa Filho (2014), A fim de evitar que a ocorrência repentina da morte do segurado abale a estrutura econômica daqueles que formam sua família, a Previdência Social, em razão do seu cunho protetivo, destina aos dependentes dele uma pensão para ampará-los, porquanto não mais poderá ele prover o sustento do seu clã.

Sucintamente, de acordo com o entendimento de Santos ([s.d], p. 5) a morte pode ser compreendida de três maneiras: natural, quando há cessação da atividade cerebral em função de doença ou senectude; acidentária, decorrente de acidente de trabalho que esgota a vida do segurado; e presumida, quando declarada juridicamente a ausência do segurado, seja por envolvimento em situações de risco ou por não retornar ao lar após dois anos do final de uma guerra – prisioneiro de guerra.

No caso dos dois últimos itens listados do Art. 1º da Lei 8.213/91, – prisão ou morte do segurado – há um enquadramento, determinado pelo Art. 16 desta mesma Lei, que relaciona em três incisos (que configuram três classes estabelecidas por ordem de importância) aqueles que podem ser classificados como dependentes do segurado em caso de óbito ou prisão e, assim, requisitar o auxílio previdenciário:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991, p. 1437-38).

Cabe ressalvar que as previsões legais específicas da pensão por morte estão dispostas do Art. 74 ao Art. 79 da Lei 8.213/91 (Id. Ibid., p. 1445-46) e nesse excerto, bem como em todo o corpo textual do Art. 16 da mesma Lei, constam os termos “cônjuge, companheiro e companheira”, mas não os verbetes “concubina, concubinato impuro” e termos afins. Este assunto será ampliado subsequentemente, aliado, com algumas nuanças doutrinárias, à visão jurisprudencial correspondente.

**3. CONCUBINATO E A VISÃO JURISPRUDENCIAL**

No que tange ao direito de requerimento de pensão por morte quando da presença do chamado concubinato adulterino, Castilho (2012) classifica como vacilante a jurisprudência a respeito do assunto, pois não há posição claramente definida, sendo que, ainda nas palavras do autor, isso dá margem a injustiças imensuráveis. Na mesma linha de raciocínio, aduz que a Lei, a rigor, não contempla o concubinato.

Em primeiro momento, far-se-á uma sequência de citações sobre os dispositivos legais atinentes ao tema; imediatamente, uma exposição sobre as jurisprudências acerca do assunto, buscando, não confrontar, senão demonstrar como a questão tem sido interpretada em juízo, ainda que se tendo por base de julgamento os mesmos artigos legais.

Preliminarmente, é imperioso definir, respectivamente, o concubinato e a união estável à luz dos dispositivos legais para se proceder à correta apreensão das circunstâncias acerca de tal. O Art. 1.727 do Código Civil de 2002 reza o seguinte: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002, p. 303). Já a união estável encontra-se amparada pelo § 3.º do Art. 226 da Constituição Federal, em que consta o seguinte texto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

**§ 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.** (grifo meu). (BRASIL, 1988, p. 68).

Ainda versando sobre, o Art. 1.723 do Código Civil, em seu § 1º, esclarece que não há impedimento à união estável quando há separação de fato ou judicialmente. Assim reza o artigo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicado a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.** (BRASIL, 2002, p. 302). (grifo meu).

Àquele ou àquela que convive em regime de união estável dá-se o nome de companheiro ou companheira, respectivamente.

A Lei 8.112/90, em seu Art. 217, inciso I, assevera que entre os beneficiários da pensão estão, respectivamente, “a) o cônjuge” e “c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.” (BRASIL, 1990, p. 1409).

Pois bem, se considerados apenas os dispositivos legais mencionados acima, sem nenhum caso a ser analisado, poder-se-ia concluir o seguinte: se casado de direito e de fato, o homem ou a mulher mantém, concomitantemente, relação extraconjugal não eventual, tem-se o concubinato; se casados de direito, mas separados de fato, um deles une-se a outro (a) companheiro (a) para constituição de entidade familiar, não se pode afirmar que esta situação configure concubinato.

Mas, não obstante a contrariedade ou estranheza que a relação de concubinato possa gerar na moral prevalecente, o que está em jogo será a subsistência das pessoas dependentes do segurado morto (esposa(o) e concubina(o)), devendo a Previdência Social proteger tais dependentes. Afinal, apesar de a moral ser intimamente ligada ao direito, não se pode tomá-la por única medida, pois conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2011), nem sempre a legalidade é sinônimo de moralidade.

Destarte, cabe fundamentar que, conforme asseveram Castro e Lazzari:

Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a(o) esposa(o) e a (o) concubina(o), **deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do(a) segurado(a) até o falecimento deste(a).** Restando demonstrada a situação de concubinato a mesma deve ser reconhecida para fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa(o). (2012, p. 684) (grifo meu).

Para Borges (2013), quando se comprova convivência duradoura, pública e contínua, constituída com a finalidade de formação de família, deve-se considerar a possibilidade de rateio entre os requerentes, pois, a princípio, haveria dois beneficiários legais. Também observando o posicionamento de Barbosa Filho (2014), é reconhecida, à união estável, a validade jurídica, ainda que um deles encontre-se separado de fato.

Os julgados apresentam diferentes justificativas acerca das razões para se negar ou conceder à(o) concubina(o) o direito a receber pensão por morte do segurado. Nesse sentido, serão apresentados exemplos de decisões judiciais de ambos os lados para que se possa perceber qual a compreensão dos magistrados acerca do assunto em voga, sendo as primeiras aquelas em que é negado o concubinato como requisito que legitime o rateio da pensão por morte.

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - CONCORRÊNCIA ENTRE A CONCUBINA E ESPOSA - MANUTENÇÃO DE CASAMENTO VÁLIDO E EFICAZ PELO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS MÚLTIPLAS - BENEFÍCIO DEVIDO EXCLUSIVAMENTE AO CÔNJUGE - RECURSO DESPROVIDO. "A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina" (RE n. 590.779, rel. Min. Março Aurélio, j. em 10.2.2009). (TJ-SC , Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

PENSÃO POR MORTE - RATEIO ENTRE A CONCUBINA E VIÚVA – IMPOSSIBILIDADE. Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa. O direito à pensão militar por morte, prevista na Lei nº 5.774/71, vigente à época do óbito do instituidor, só deve ser deferida à esposa, ou a companheira, e não à concubina. (STJ - REsp. 813.175-RJ – Acórdão COAD 123382 - 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer – Publ. em 29-10-2007)

CARACTERIZAÇÃO DO CONCUBINATO IMPURO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). A existência de impedimento matrimonial aliada a não comprovação da separação de fato ou judicial impede o reconhecimento do instituto da união estável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a condição de companheiro da parte requerente, não há que se acolher pretensão relativa a gozo de benefício previdenciário, se a lei de regência não prevê a figura da concubina adulterina como possível dependente de segurado falecido. (TJ-MG - Ap. Civ. 1.0024.00.082181-9/001 – 5ª Câm. Civ. – Relª Desª Maria Elza – Publ. em 14-9-2007)

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. As relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável, simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem união estável. A união estável é manifestação aparente de casamento, tem formação monogâmica e caracteriza-se pela comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família. Portanto, relações adulterinas, mesmo que de longa duração, não configuram união estável. Desprovimento do Recurso. (TJ-RJ – Ap. Civ. 2006.001.46251 4ª Câm. Civ. – Rel. Des. Edson Scisinio Dias – Julg. em 27-6-2007)

PENSÃO - CONCUBINATO IMPURO E CASAMENTO DE DIREITO. Companheira é a mulher que une seu destino ao do homem solteiro, viúvo, separado de direito, sem impedimento para o casamento. Sua característica está na convivência de fato como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros de tal união. No conceito pesam as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. (...). Concubina é "a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima" – RE 83.930-SP, Rel. Min. Antonio Neder. RTJ 82/933. Na expressão do contexto probatório, na luta entre o certo e o errado, o direito e o avesso, o justo e o injusto, quedou-se vencido nesta demanda, afinal, o concubinato impuro ante a força pujante do casamento de direito à luz da Constituição, da Lei, da doutrina e jurisprudência pátria. (TJ-RJ - Ap. Cív. 2004.001.24186 – Acórdão COAD 116822 – 9ª Câm. Civ. – Julg. em 17-11-2005)

Em oposição aos posicionamentos anteriores, também há magistrados que acedem à requisição de pensão, quando da comprovação fática e esclarecidas as circunstâncias em que se desenvolveu o relacionamento concubinário, atribuindo outra interpretação às previsões legais, de acordo com o caso.

PENSÃO POR MORTE – RATEIO. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Nossa sociedade se pauta nos princípios da monogamia, fidelidade e lealdade, que se encontram não apenas na ética ou na moral, mas que são imposições legais de nosso ordenamento jurídico. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo para que se divida, em definitivo, a pensão de morte entre a viúva e a concubina; pesando as circunstâncias fáticas e as de direito, concluo, com base na eqüidade, no livre convencimento e no princípio da igualdade material, pelo rateio da pensão no percentual de 70% para a esposa e 30% para a concubina. (TRF-2ª Região – AI 2005.51.01.516495-7 – 2ª Turma Especial – Rel. Des. Messod Azulay Neto - Publ. em 30-8-2007)

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO IMPURO. (...) Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. (TRF-4ª Região – Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC – 3ª Turma – Relª Desª Vânia Hack de Almeida – Publ. em 11-4-2007)

PENSÃO POR MORTE - (...) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CONCUBINATO IMPURO. (...) Conforme orientações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais dependentes. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC – Turma Suplementar – Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Publ. em 3-4-2007)

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 742.685-RJ - 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – Publ. em 5-9-2005)

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interpretação das legislações previdenciárias, assim como de outros ramos do direito, deve ser feita de acordo com o texto legal escrito a fim de cumprir a sua função eficazmente. Contudo, ignorar a especificidades circunstanciais dos casos julgados em benefício puramente da Lei seria relegar a integridade e o bem-estar humano em segundo plano.

Nesse sentido, a proteção social não deveria se apegar a uma concepção ideal ou exclusivamente moral de família, porquanto deve assegurar os mínimos meios de subsistência aos dependentes do segurado, mesmo quando se constate o fato de concubinato.

De qualquer maneira, salvo argumentos e fatos contrários, parece melhor interpretar as disposições legais previdenciárias de modo a permitir o rateio da pensão por morte em situação proporcional ou equânime com a(o) esposa(o), desde que haja boa-fé e a real necessidade de amparo por parte da(o) concubina(o).

**5. REFERÊNCIAS**

JARDIM, Rodrigo Guimarães. [**Benefício de pensão por morte:** aspectos gerais](http://jus.com.br/artigos/26247/a-formatacao-do-beneficio-de-pensao-por-morte-no-ordenamento-juridico-brasileiro). [Internet].  **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013), [n. 3830](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/12/26), [26](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/12/26) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013/12) [2013](http://jus.com.br/revista/edicoes/2013). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26247>. Acesso em: 03 fev. 2015.

SANTOS, Cibeli Espíndola dos. **O direito de família e o benefício previdenciário da pensão por morte.** [s.l. : s.n., 20--?] [Internet]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33220-42168-1-PB.pdf>.

Acesso em: 02 fev. 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Pensão por morte e o chamado concubinato adulterino à luz da jurisprudência.** In: Jornal Carta Forense. São Paulo. 2012. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pensao-por-morte-e-o-chamado-concubinato-adulterino-a-luz-da-jurisprudencia/8829>. Acesso em: 02 fev. 2015

BARBOSA FILHO, Nilson Rodrigues. **A pensão por morte em concubinatos de longa duração na jurisprudência.** [Internet] Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4058, 11 ago. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29143>.

BORGES, Gabriela Lira. **Viúva, companheira ou concubina:** quem tem direito à pensão civil? [s. l. : s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/viuva-companheira-ou-concubina-quem-tem-direito-a-pensao-civil/#.VNJiEmjF-VA>. Acesso em: 01 fev 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** In: Vade Mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_\_. **Código Civil** **de 2002.** In: Vade Mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 303, artigo 1.727.

\_\_\_\_\_\_. **Lei 8.112,** de 11 de novembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. In: Vade Mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p, 1434, artigo 217.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p, 1434, artigo 1º.

\_\_\_\_\_\_. Ibid. p, 1437-38, artigo 16.

\_\_\_\_\_\_. Ibid. p. 1445-46, artigos 74-79.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O Concubinato na Previdência Social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista

\_artigos\_leitura&artigo\_id=9792>. Acesso em 03 fev. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14ª ed. Florianópolis: Conceito, 2012, pag. 684.

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

QUADROS, Marivete Bassetto de. **Monografias, dissertações & Cia:** caminhos metodológicos e normativos. 2 ed. Curitiba: Tecnodata Educacional, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

1. Bacharel em Direito, formada na Faculdade do Norte Pioneiro FANORPI/UNIESPI. [↑](#footnote-ref-1)